



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2022

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, para limitar os juros de cartão de crédito e cheque especial.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 - COMPLEMENTAR



SF/22607.14195-61

Altera a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que *dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências*, para limitar os juros de cartão de crédito e cheque especial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“**Art. 53-A.** As taxas de juros cobradas em empréstimos concedidos nas modalidades de cartão de crédito e de cheque especial não poderão exceder em duas vezes e meia a taxa Selic.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor no prazo de 30 (trinta dias) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As taxas de juros praticadas no Brasil são historicamente muito elevadas e estão entre as mais altas no mundo. Conforme os dados mais

recentes do Banco Central, as taxas de juros no cheque especial, foram, em média, de 127% ao ano, em dezembro de 2021. No rotativo do crédito, chegam a quase 350% ao ano.

Ocorre que são modalidades usadas no dia a dia pela população. Hoje, no cartão de crédito, que é muito utilizado para as compras rotineiras das famílias brasileiras, vê-se o consumidor pagando, com juros, em pouquíssimo tempo, o mesmo valor do produto.

Nesse contexto, grande parte das famílias, especialmente de baixa renda, se encontra numa situação de superendividamento, em que não conseguem arcar com os pagamentos de suas dívidas.

No caso do cartão de crédito, dados do Banco Central mostram, para a posição de dezembro de 2021, a inadimplência do rotativo do cartão de crédito alcança 35% das operações e, para o cheque especial, 11%.

Dados recentes da Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor (Peic) da Confederação Nacional do Comércio, a CNC, mostram que 3 em cada 4 famílias estão endividadas no país, alcançando um contingente de mais de 12 milhões de famílias. Destas, em torno de 25% declararam não ter condições de pagar suas contas que já estão em atraso.

Dentre os inadimplentes, a proporção de atrasos acima de 90 dias na quitação de dívidas alcança mais de 40% das famílias inadimplentes, sendo que grande parte desses brasileiros se encontra “negativada” nos *bureaus* de crédito, e o quadro deve permanecer com o crédito mais caro em função da alta da taxa de juros, conforme publicação do jornal Valor Econômico.¹

Esse quadro demanda esforços diretos deste Congresso Nacional para lidar com a situação. O Banco Central já limitou os juros do cheque especial em 8% ao mês, no entanto, é uma cifra ainda extremamente elevada e é preciso fazer mais. O cartão de crédito, em particular, continua desregulado, o que se agrava diante da elevação da Selic, a taxa básica de juros da economia.

O presente PL Complementar busca corrigir essa distorção. Para tanto, propomos o estabelecimento de um limite, que é móvel e bastante

¹ <https://valor.globo.com/brasil/noticia/2022/02/08/familias-nao-tem-mais-como-se-endividar.ghtml>

amplo, se compararmos com os limites internacionais, à cobrança de juros praticados nas modalidades do cartão de crédito e do cheque especial.²

A contenção das taxas de juros estratosféricas que caracterizam o mercado financeiro no País atuará para recuperar a capacidade de consumo real da população e o potencial dinamizador da economia derivado da demanda doméstica, com efeito positivo sobre o investimento e a própria oferta, que também contará com juros menores à pessoa jurídica, também beneficiada em nosso projeto.

Ao mesmo tempo, as taxas de retorno das instituições financeiras não deverão ser afetadas, já que essas modalidades representam apenas 2% do volume total do crédito bancário doméstico.

Ao final, o próprio sistema financeiro nacional será beneficiado de nossa proposta, já que ocorrerá a ampliação da população com potencial de contratação de crédito e a queda da inadimplência, diante de taxas mais adequadas à capacidade de geração de renda da economia doméstica.

Conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação de tão importante matéria.

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

² <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/12/juro-em-credito-e-limitado-em-76-paises-diz-banco-central.html#:~:text=Na%20Fran%C3%A7a%2C%20o%20teto%20de,praticada%20no%20trimestre%20imediatamente%20anterior>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>